



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inquérito Civil n.º: 0024.18.001245-2

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 de agosto de 2018, às 16h, compareceu na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte, na presença do Promotor de Justiça Dr. Paulo de Tarso Moraes Filho e da Analista do Ministério Público Adriana Ferreira da Silva– MAMP 4346-00, com a finalidade de proceder à análise dos laudos técnicos previstos no Decreto n.º 6.795/2009 com relação aos estádios sede de eventos esportivos oficiais programados para o ano de 2018 no Estado de Minas Gerais, em obediência ao art. 23 da Lei n.º 10.671/03 e em consonância com os requisitos estabelecidos na Portaria n.º 290/2015 (Ministério do Esporte), representando a **Federação Mineira de Futebol (FMF)**, o assessor do Departamento de Futebol, *Sr. Hilário Félix dos Santos Júnior*. Iniciada a audiência, foi entregue pelo representante da FMF, para o **Estádio Joaquim Henrique Nogueira – Arena do Jacaré**, localizado no **Município de Sete Lagoas**, o laudo de condições sanitárias e de higiene e laudo de prevenção e combate a incêndio e pânico, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **15/02/2019** (ver Laudo de segurança), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.098 (dez mil e noventa e oito)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal Júlio Aguiar**, localizado no **Município de Patrocínio**, o laudo de engenharia, segurança, prevenção e combate a incêndio e pânico, bem como condições sanitárias e de higiene, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada com restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **13/11/18** (ver Laudo de segurança), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **2160 (duas mil cento e sessenta)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Joaquim Portugal**, localizado no **Município de São João Del Rey**, o laudo de engenharia,

Hilário Félix dos Santos Jr.
Dep.º Futebol FMF

Paulo de Tarso Moraes Filho
Promotor de Justiça

pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Em seguida, para o **Estádio Municipal João Guido**, localizado no **Município de Uberaba**, o laudo de segurança, segundo o qual a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **26/12/2018**(ver Laudo de prevenção, combate a incêndio e pânico), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.000(dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados.

Hilário Félix dos Santos Jr.
Dep.º Futebol FMF

Paulo de Tarso Moraes Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o **Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão**, localizado no **Município de Belo Horizonte**, o laudo de prevenção, combate a incêndio e pânico, segundo o qual a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **12/01/2019**(ver Laudo de segurança), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **61.846(sessenta e uma mil, oitocentos e quarenta e seis)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Raimundo Sampaio-Arena Independência**, localizado no **Município de Belo Horizonte**, os laudos de engenharia, condições sanitárias e de higiene, bem como prevenção, combate a incêndio e pânico, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **12/01/2019** (ver Laudo de segurança), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **22.452(vinte duas mil, quatrocentas e cinquenta e duas)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Radialista Mário Helenio**, localizado no **Município de Juiz de Fora**, os laudos de condições sanitárias e de higiene, de prevenção, combate a incêndio e pânico, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **16/08/2018** (ver Laudo de engenharia), desde que respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **10.000(dez mil)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Para o **Estádio Municipal Dilzon Melo**, localizado no **Município de Varginha**, os laudos de engenharia, condições sanitárias e de higiene, segundo os quais a referida praça encontra-se aprovada sem restrições. Em razão da documentação apresentada nesta data, verifica-se que o referido estádio cumpriu o art. 23 da Lei 10.671/03, não havendo, portanto, óbice à designação de eventos esportivos para o local até o dia **14/012/2018** (ver Laudo de condições sanitárias e de higiene), desde que

Mário Feltre dos Santos Jr.
2ºº Futebol FME

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respeitada a capacidade máxima de público recomendado de **15.471 (quinze mil, quatrocentas e setenta e uma)** pessoas, nesse número incluídos os torcedores pagantes e não pagantes, bem como autoridades e convidados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, sendo a presente ata lida, achada conforme e assinada pelo representante da Federação Mineira de Futebol e pelo Promotor de Justiça. Determino a juntada da presente ata no Inquérito Civil n.º **0024.18.001245-2** e que o mesmo permaneça na secretaria até ulterior diligências.

Promotor de Justiça:

Assinatura manuscrita do Promotor de Justiça, com uma marca d'água de "Ministério Público do Estado de Minas Gerais" visível no fundo.

Federação Mineira de Futebol:

Assinatura manuscrita de Milário Félix dos Santos Jr., com o nome e o departamento impressos abaixo.

Milário Félix dos Santos Jr.
Deptº Futebol FMF